



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007973-66.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: CLODOALDO JOSE SIQUEIRA  
CORRIGIDO: FABIO TRIFIATIS VITALE

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1

Processo: 0007973-66.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CLODOALDO JOSE SIQUEIRA

CORRIGENDO: MMo. JUIZ FABIO TRIFIATIS VITALE - VT de Amparo

**CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Clodoaldo José Siqueira em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Fábio Trifiatis Vitale no processo nº 0010972-74.2018.5.15.0060, em curso perante a Vara do Trabalho de Amparo, no qual figura como parte Reclamante.

Relata que a sentença do referido processo transitou em julgado, tendo sido determinado que as partes apresentassem cálculos no prazo comum de 10 dias, o que foi atendido pelo Corrigente, tendo o Município reclamado concordado com os valores discriminados.

Alega que, entretanto, o MMo. Juízo Corrigendo se recusou a homologar os cálculos e remeteu o processo para perícia contábil. Ressalte que prontamente formulou “*pedido de reconsideração, que foi sumariamente rejeitado pela autoridade corrigida*”, causando tumulto procedimental que reputa abusivo e contrário à boa ordem processual, uma vez que, em seu entender, resulta em grave erro de procedimento que contraria os artigos 2º, 4º, 6º, 139 e 141 do CPC e 790-A, 878 e 879 da CLT, bem como diversos princípios constitucionais que menciona.

Aduz que “*Embora os cálculos tenham sido fixados pelo IPCA-E, tal atualização é plenamente constitucional e há concordância expressa das partes quanto à utilização de tal incide, aplicável aos feitos envolvendo a Fazenda Pública. Se as partes concordam com o IPCA-E, será lícito ao Juiz obstar em fase de execução? E com esse obstáculo, é lícito o Juízo a criar despesas processuais ao poder público, tanto ao Estado-Juiz [custos da máquina judiciária] quanto do executado [juros devidos até a expedição do precatório, nos termos da S.V. 17 do STF]; bem com atualização monetária; e ainda honorários periciais*

*contábeis]. Também não há respaldo legal para buscar suposta economia ao Município de Amparo, porque ele é representado por Procurador Municipal, que representa o ente em Juízo, nos termos do artigo 75, II, do CPC, com poderes para decidir; que, no caso, foi feito de forma técnica, com a juntada de Parecer do Contador Municipal, do departamento de recursos humanos, Sr. Ricardo Alves Zenaletto, Matrícula 12148”.*

Argumenta ainda que seria mais célere e menos oneroso determinar às partes que retificassem seus cálculos de liquidação, sendo dispensável a nomeação de perito e que, ao contrário do que assevera o Corrigendo, sua interpretação da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58 constitui equívoco que redundaria em tumulto processual.

Diante de todo este contexto, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do ato impugnado que determinou a remessa do processo para contador judicial e que sejam homologados os cálculos apresentados pelas partes e, por fim, que seja julgada procedente a Correição Parcial para que seja anulado o ato impugnado.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 961a876).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias *"a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)"*.

Verifica-se que o Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Corrigendo em 23/07/2020, nos seguintes termos: *“Muito embora o Município tenha concordado com os cálculos do reclamante, mantenho a perícia contábil, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na ADC 58, em 27.06.2020, quanto à aplicação da TR para todo o período”* (Id. 462876).

Portanto, como se nota, o Corrigente efetuou pleito de reconsideração, junto ao MMo. Juízo Corrigendo, em 22/07/2020 (Id. 85c53f5), contra a decisão de fato objeto de sua insurgência. Efetivamente, como o próprio Corrigente relata na exordial, *“O corrigente acessou os autos e formulou desde já pedido de reconsideração, que foi sumariamente rejeitada pela autoridade corrigida”*.

Nesse contexto, em face da data na qual foi apresentada esta Correição Parcial (02/08/2020) e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade do protocolo da medida, o que autoriza a sua rejeição liminar.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Porém, ainda que tempestivamente apresentada, a medida não lograria êxito, pois o ato impugnado é claramente uma decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada e que poderia unicamente retratar erro de julgamento e não erro de procedimento que justificasse a intervenção correicional. Com efeito, a decisão atacada revela posicionamento técnico do MMo. Juiz Corrigendo acerca da condução da fase liquidatória, não sendo possível, nesse sentido, cogitar quanto ao provimento da medida correicional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que configuraria divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correção Parcial com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Egrégio TRT, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 06 de agosto de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**